



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 52/2024:

Aprova o Regulamento de Parceria de Gestão Colaborativa (PGC) nas Áreas de Conservação.

Decreto n.º 53/2024:

Aprova o Regulamento da Lei de Investigação em Saúde Humana.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 52/2024

de 18 de Julho

Havendo necessidade de definir as regras para o estabelecimento de Parceria de Gestão Colaborativa (PGC), entre o sector público e privado, organizações da sociedade civil e comunidades locais, para a gestão das áreas de conservação num modelo de parceria sem fins lucrativos para o seu desenvolvimento sustentável, ao abrigo do artigo 9 conjugado com o artigo 68, ambos da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho – Lei da Protecção Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Parceria de Gestão Colaborativa (PGC) nas Áreas de Conservação, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende as Áreas de Conservação aprovar as normas complementares para a operacionalização do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 11 de Junho de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

Regulamento de Parceria de Gestão Colaborativa nas Áreas de Conservação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os significados dos termos usados, no presente Regulamento, constam do glossário em anexo, que dele faz parte.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto regular e definir princípios e normas de Parceria de Gestão Colaborativa com vista a uma gestão participativa e eficiente das áreas de conservação, através da adopção de mecanismos de colaboração entre o sector público e privado, organizações da sociedade civil e comunidades locais.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

O Presente Regulamento, aplica-se aos Acordos de Parcerias de Gestão Colaborativa nas áreas de conservação de domínio público do Estado e pessoas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras registadas em Moçambique, que realizam actividades de conservação da biodiversidade e protecção do ambiente com carácter altruísta e sem fins lucrativos.

ARTIGO 4

(Princípios)

Na aplicação do presente regulamento, deve-se observar os seguintes princípios:

- da legalidade, na observância total pelo respeito total pela Constituição da República e demais instrumentos legais em vigor na República de Moçambique na relação de Parceria de Gestão colaborativa das áreas de conservação;
- da transparência, na lealdade recíproca, na partilha de informação sobre a planificação, orçamentação, execução, controlo, monitoria e avaliação, antes, durante e depois da negociação do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa com base no diálogo aberto e transparente;
- da confiança, em salvaguardar os interesses das áreas de conservação e das Partes contra actuações ou percepções subjectivas, devendo actuar e relacionar-se de acordo com as regras da boa-fé na tomada de decisões;
- da cooperação, no apoio mútuo na busca de soluções e mobilização de recursos para a implementação do acordo com vista a alcançar os objectivos e metas estabelecidas nos instrumentos de gestão;

- e) do património ecológico e da diversidade biológica como património nacional e da humanidade que deve ser preservado e mantido para o bem das gerações presentes e vindouras. O uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade na forma compatível com a manutenção dos ecossistemas. A assunção em pleno, pelo estado da sua responsabilidade perante a humanidade pela protecção da diversidade biológica no seu território, incluindo a responsabilidade administrativa e financeira;
- f) da igualdade entre os cidadãos e o reconhecimento do papel do género na gestão, uso, conservação e reabilitação dos recursos naturais;
- g) da participação dos cidadãos na gestão e nos benefícios do direito de todos os cidadãos de serem envolvidos nos processos decisórios, em toda a cadeia de valor da conservação e na utilização sustentável dos recursos naturais; e
- h) da parceria público-privado e a promoção, pelo Estado do envolvimento das autoridades locais e nacionais, comunidades locais, sector privado, organizações não-governamentais no desenvolvimento que permitam a viabilidade económica.

ARTIGO 5

(Objectivos)

O presente Regulamento tem como objectivos:

- a) definir e harmonizar mecanismos para uma parceria baseada em benefícios mútuos assentes na partilha de responsabilidades de gestão dos recursos naturais visando a geração de benefícios socio económicos e manutenção da integridade biológica das áreas de conservação;
- b) assegurar a implementação e manter em toda rede, regras e procedimentos de planificação integrada, eficientes e eficazes, aplicáveis em situações específicas na respectiva área de conservação;
- c) garantir a integridade dos ecossistemas naturais da rede nacional das áreas de conservação, a sua biodiversidade e os seus serviços ambientais essenciais para promoção de iniciativas sustentáveis de economia de vida selvagem; e
- d) assegurar a soberania do Estado no processo de tomada de decisão sobre conservação, manutenção da integridade ecológica da área e uso sustentável dos recursos naturais das áreas de conservação.

CAPÍTULO II

Estabelecimento de Parceria de Gestão Colaborativa

ARTIGO 6

(Modelos de Parceria de Gestão Colaborativa)

Para o desenvolvimento das parcerias de gestão colaborativa, são definidos três modelos nomeadamente:

- a) Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência Técnica e Financeira no qual:
 - i. o Estado detém total autoridade de governança e o sector privado como parceiro filantrópico, fornece suporte técnico e financeiro;
 - ii. o Estado e o parceiro concordam em colaborar na gestão da Área de Conservação para o fortalecimento da capacidade e estrutura de gestão baseada no Estatuto-tipo das Áreas de Conservação; e

- iii. é assinado um acordo que estabelece os mecanismos da partilha de responsabilidade de gestão na base da estrutura e objectivos de gestão estabelecidos.

- b) Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral no qual:
 - i. o Estado e o parceiro filantrópico concordam em estabelecer uma estrutura complementar e auxiliar ao Estatuto-tipo das Áreas de Conservação; e
 - ii. é assinado um acordo que estabelece os mecanismos da partilha de responsabilidade de gestão.
- c) Parceria de Gestão Colaborativa Integrada no qual:
 - i. o Estado e o parceiro filantrópico concordam em colaborar na gestão da Área de Conservação através de um acordo de gestão; e
 - ii. a estrutura de gestão é única, integrando todos programas de gestão a um mecanismo de implementação híbrido.

ARTIGO 7

(Celebração de Parcerias de Gestão Colaborativa)

1. Para o estabelecimento de uma Parceria de Gestão Colaborativa deve previamente ser elaborada uma proposta de projecto de desenvolvimento da área de conservação que é parte integrante do Acordo, devendo ter em consideração:

- a) conjugação dos objectivos de colaboração aos indicadores de avaliação de eficácia de gestão da área de conservação, determinando as etapas e níveis de progresso no desenvolvimento da área objecto do acordo;
- b) o estado de conservação e desenvolvimento da área objecto do Acordo, adequando os Acordos de Assistência Técnica e Financeira às Áreas menos desenvolvidas;
- c) os Acordos de Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral, às Áreas medianamente desenvolvidas;
- d) os Acordos de Parceria de Gestão Integrada às Áreas que apresentam estado de conservação e gestão elevados; e
- e) metas, indicadores quantitativos e qualitativos específicos sobre as principais componentes de gestão das Áreas de Conservação, com destaque para a:
 - i. melhoria da capacidade técnica nos recursos humanos;
 - ii. infra-estruturas adequadas para uma gestão efectiva;
 - iii. acções de protecção dos recursos naturais;
 - iv. recursos financeiros que permitam a implementação do plano de manejo
 - v. promoção de actividades de desenvolvimento das comunidades locais; e
 - vi. programas atinentes a sustentabilidade financeira da área de conservação.
- f) assegurar o reforço institucional do órgão de administração e o de tutela da área de conservação;
- g) experiência e historial;
- h) financiamento e duração do compromisso;
- i) capacidade de mobilização de recursos financeiros; e
- j) visão e metas para o desenvolvimento da área.

2. Para cada modelo de Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa, associado aos aspectos relevantes, o estabelecimento da Parceria, a entidade altruísta deve possuir o seguinte perfil:

- a) para a Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência Técnica e Financeira:
 - i. organizações filantrópicas com capacidade técnica comprovada e que iniciam uma parceria com ANAC pela primeira vez; e

- ii. organizações filantrópicas com capacidade técnica comprovada que já tenham estabelecido acordos de parceria com ANAC.
- b) Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral:
 - i. organizações filantrópicas que já tenham estabelecido acordos de parcerias de gestão colaborativa para assistência técnica e financeira com avaliação de bom desempenho; e
 - ii. organizações filantrópicas que demonstrem históricos de elevado desempenho nas Parcerias de gestão de áreas de conservação, dentro e em outros países, apresentando propostas de desenvolvimento da área, objecto do acordo, ao nível dos objectivos estabelecido pelo Estado ainda que não tenham estabelecido acordos de parceria com o Estado.
- c) Parceria de Gestão Colaborativa Integrada:
 - i. organizações filantrópicas que já tenham estabelecido Acordos de Parcerias de Gestão Colaborativa Bilateral com avaliação de bom desempenho;
 - ii. organizações filantrópicas que demonstrem históricos de elevado desempenho nas Parcerias de Gestão de Áreas de Conservação, dentro e em outros países, apresentando propostas de desenvolvimento da área, objecto do acordo, ao nível dos objectivos estabelecidos pelo Estado; e
 - iii. Organizações filantrópicas com capacidade financeira demonstrada, apresentando proposta de gestão da área de conservação com impactos positivos de curto e médio prazo no estado de conservação, na sustentabilidade ecológica e financeira da área ainda que não tenham estabelecido acordos de parceria com o Estado.

ARTIGO 8

(Cláusulas Obrigatórias)

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, e das demais normas que possam ser negociadas no estabelecimento das Parcerias de Gestão Colaborativa, os Acordos no âmbito do presente Regulamento devem conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) identificação e qualidade das partes no Acordo e outorgantes;
- b) objecto e objectivos do Acordo;
- c) metas, indicadores, níveis e padrões de avaliação do desempenho e de gestão;
- d) quadro institucional e normas funcionamento;
- e) definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- f) prazo de vigência do Acordo, obedecendo aos limites definidos no presente Regulamento;
- g) obrigação da prestação de informação, relevante periódica, às entidades competentes;
- h) mecanismos de recrutamento de pessoal e transferência de capacidade e conhecimento para os trabalhadores nacionais e pagamento de abonos pelo parceiro privado, mediante acordo entre as partes;
- i) tratamento a dar a irregularidades na implementação do Acordo;
- j) auditorias internas e externas;

- k) causas determinantes da extinção ou rescisão do Acordo e seus efeitos;
- l) mecanismos e formas de resolução de litígios;
- m) indicação da aplicação, ao acordo da legislação moçambicana; e
- n) cláusula anticorrupção, de prevenção e mitigação de acções de branqueamento de capitais.

ARTIGO 9

(Definição de Indicadores de Desempenho)

O estabelecimento e implementação dos modelos de Parceria de Gestão Colaborativa devem salvaguardar, não exclusivamente limitados a estes, a observância e aplicação das seguintes metas:

- a) para a Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência Técnica e Financeira:
 - i. infra-estrutura de gestão estabelecidas;
 - ii. instrumentos de gestão aprovados;
 - iii. estrutura de gestão e capacidade técnica adequada;
 - iv. transferência de conhecimento;
 - v. reforço da capacidade de fiscalização;
 - vi. vias de acesso e comunicação necessárias;
 - vii. identificação de fontes de geração de receita e aumento da receita; e
 - viii. programa de desenvolvimento comunitário estabelecido.
- b) para a Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral:
 - i. consolidação da Estrutura de gestão;
 - ii. implementação integral dos instrumentos de gestão aprovados;
 - iii. estrutura de gestão e capacidade técnica adequada;
 - iv. mobilização de pessoal técnico necessário;
 - v. protecção e fiscalização de recursos naturais efectivas;
 - vi. vias de acesso em condições de transitabilidade;
 - vii. sistemas de comunicação efectivos;
 - viii. infraestruturas de gestão adequadas;
 - ix. infraestruturas de turismo estabelecidas; e
 - x. projecção de receitas para sustentabilidade financeira.
- c) para a Parceria de Gestão Colaborativa Integrada:
 - i. estrutura de gestão sólida;
 - ii. implementação integral dos instrumentos de gestão aprovados;
 - iii. estrutura de gestão e capacidade técnica adequada;
 - iv. pessoal técnico necessário;
 - v. protecção e fiscalização de recursos naturais efectivas;
 - vi. ameaças a integridade ecológica removidas;
 - vii. sistemas de comunicação efectivos;
 - viii. infraestruturas de gestão adequadas;
 - ix. infra-estruturas de turismo estabelecidas;
 - x. projecção de receitas para sustentabilidade financeira;
 - xi. projectos de desenvolvimento comunitários em implementação; e
 - xii. capacidade para gestão de animais problemáticos estabelecida.

ARTIGO 10

(Análise da Viabilidade na Gestão da Área)

1. A iniciativa de estabelecimento de uma parceria de gestão colaborativa, implica por parte do parceiro, a elaboração de um Projecto de Desenvolvimento da área baseado na análise da viabilidade centrada em metas a alcançar durante a sua implementação.

2. A concepção e estudo de viabilidade deve conter a avaliação sobre:

- a) estado de conservação do capital natural e ecológico;
- b) ameaças à conservação;
- c) recursos humanos, materiais e financeiros;
- d) capital sociocultural e arqueológico;
- e) potencial para sustentabilidade financeira;
- f) dinâmica para geração de receitas; e
- g) potencial para induzir desenvolvimento e restauração dos meios de vida das comunidades locais.

3. Para cada modelo de Parceria de Gestão Colaborativa, a concepção e estudo de viabilidade devem considerar os seguintes aspectos:

- a) Parceria de Gestão para Assistência Técnica e Financeira:
 - i. estrutura de gestão centrada nos arranjos institucionais do Estado e focado no estatuto-tipo das áreas de conservação;
 - ii. processo de tomada de decisão baseado no modelo de gestão interna da Área de Conservação, de acordo com a estrutura do estatuto-tipo das áreas de conservação;
 - iii. capacidade e autonomia de mobilização de financiamentos para a Rede Nacional das Áreas de Conservação;
 - iv. capacidade de recrutamento de técnicos especializados e mobilização de recursos financeiros para assistir a estrutura de gestão existente; e
 - v. estabelecimento de uma estratégia de fortalecimento da capacidade institucional do parceiro público baseada na análise funcional.
- b) Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral:
 - i. ser estabelecida uma unidade de implementação dotada de capacidade técnica para o apoio aos programas de desenvolvimento; e
 - ii. recrutar especialistas para serem enquadrados na estrutura de gestão visando apoiar a Área de Conservação.
- c) Parceria de Gestão Colaborativa integrada:
 - i. estrutura de gestão ou governação híbrida, combinando a estrutura do modelo-tipo para as Áreas de Conservação e as funções das Unidades de Gestão criada especificamente no âmbito do reforço da capacidade institucional da Parceria de Gestão Colaborativa;
 - ii. criada unidade de implementação, e Comité de supervisão com representação das estruturas de governação da província, ou outras designações funcionais conforme aplicável nos termos da legislação em vigor;
 - iii. processo de tomada de decisão inserido na estrutura de gestão concebida em função dos objectivos do Acordo de parceria.

iv. podem ser criadas unidades de gestão específicas para os diferentes projectos; e

v. podem ser implementados projectos cuja natureza não conste do projecto integrante do acordo de parceria.

CAPÍTULO III

Execução do Acordo

ARTIGO 11

(Implementação)

1. O acordo de Parceria de Gestão Colaborativa, deve definir claramente a estrutura de governança e deve incluir, as responsabilidades das Partes no processo de tomada de decisão e mecanismos de resolução de conflitos.

2. As decisões administrativas, políticas e de gestão de todos os projectos implementados na área de conservação, ao abrigo dos Acordos, são tomadas pelo administrador da área de conservação.

3. Durante o período de implementação do acordo, o parceiro público pode mobilizar financiamentos para suprir os défices.

4. A condição do número anterior não obriga a que tais mobilizações e tais projectos sejam implementados no âmbito do acordo.

ARTIGO 12

(Duração)

1. O Acordo de Assistência Técnica e Financeira é celebrado por um período máximo de 5 anos renováveis, não excedendo o total de 10 anos.

2. O Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral é celebrado por um período mínimo de 10 anos e o máximo de 15 anos.

3. O Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Integrada é celebrado por um período máximo de 25 anos.

4. Os Acordos Parceria de Gestão Colaborativa previstos nos números anteriores, podem ser renovados uma vez, mediante os termos e condições estabelecidos no âmbito do Acordo celebrado entre as Partes.

5. A transição de um modelo de Parceria de Gestão Colaborativa para outro, não prejudica a contagem dos prazos máximos e a renovação.

6. Os projectos em execução que suscitem a extensão do seu período excepcionalmente. Podem ser estendidos para cobrir o período remanescente do projecto em execução, não devendo ser a referida extensão por igual período de validade do acordo anterior.

ARTIGO 13

(Monitoria e Avaliação de Desempenho)

1. A continuidade dos Acordos de parceria de gestão colaborativa está sujeita a avaliações sistemáticas com periodicidade regular de pelo menos 5 anos, podendo ser, em outros casos, realizadas sempre que as circunstâncias o exigirem.

2. As avaliações periódicas são para efeitos de monitoria e avaliação das metas e objectivos e, dentre outros, visam aferir os resultados da conservação, os impactos socioeconómicos, assim como, a eficácia de gestão e o desempenho da Parceria nos termos do Acordo.

3. A avaliação e inspecção da implementação dos acordos é feita pelo Ministério que superintende as áreas de conservação.

4. Os indicadores de avaliação são objecto ou constam dos acordos no âmbito do modelo de parceria de gestão colaborativa a ser aplicado.

5. A auditoria sobre a execução orçamental dos projectos implementados no âmbito dos acordos de parceria de gestão colaborativa, é feita pelo Ministério que superintende a área de Finanças.

6. A auditoria de projectos de âmbito intergovernamental é realizada, pelo Ministério que superintende a área das finanças e o Ministério que superintende a área de cooperação internacional.

7. Para assegurar a transparência na execução financeira dos projectos, deve ser realizada auditoria independente.

ARTIGO 14

(Transferência de Capacidade e Conhecimento)

O Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa deve privilegiar, entre outros aspectos de fortalecimento da capacidade institucional, a transferência de conhecimento para os funcionários e agentes de Estado devendo para isso as partes proceder com:

- a) identificação das necessidades e mobilização de recursos para a capacitação do pessoal, incluindo a elaboração da estratégia de retenção de quadros, treinamento em gestão da conservação, meios de subsistência sustentáveis e resolução de conflitos; e
- b) a selecção de técnicos para a formação ou treinamento tendo em conta o plano de formação da Área de Conservação, nos termos aprovados pelas Partes.

ARTIGO 15

(Financiamento e Gestão Financeira)

1. Constitui responsabilidade primária do parceiro privado identificar e mobilizar fontes de financiamento para a Parceria de Gestão Colaborativa.

2. O parceiro privado deve propor um manual de gestão financeira que respeite a legislação nacional e descrever os mecanismos de planificação, orçamentação, gestão financeira, prestação de contas e auditorias.

3. As Partes esboçam de forma percentual o valor destinado aos custos de administração do projecto, por forma a criar condições de dinamização e operacionalização das actividades.

4. No acto de mobilização de financiamentos, as partes devem Partilhar e acordar as condições de implementação dos objectivos definidos no projecto.

5. O pedido de emissão de cartas de endosso, para a mobilização de financiamento pelo parceiro privado deve ser acompanhado da nota conceptual ou proposta do respectivo projecto para o qual se dirige a carta.

6. Para efeitos de controlo do fluxo de financiamentos, a cobertos dos Acordos de Parceria de Gestão Colaborativa, os fundos mobilizados devem ser inscritos no Sistema de controlo Financeiro do Estado, para efeitos de controlo financeiro nacional.

7. Para efeitos de execução dos acordos, as contas relativas a implementação dos projectos devem ser domiciliadas no sistema bancário nacional.

ARTIGO 16

(Propriedade do Estado)

1. O Estado mantém a propriedade sobre os recursos naturais existentes na área de conservação objecto do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa.

2. Os bens adquiridos no âmbito e na vigência do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa, após a cessação reverterem a favor do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17

(Adequação dos Acordos)

1. Os Acordos assinados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, devem ser adequados aos modelos de Parceria de Gestão Colaborativa, ao regime aprovado no prazo de 12 meses.

2. As entidades abrangidas pelo mesmo devem realizar as devidas diligências para que se conformem com o presente regulamento.

ARTIGO 18

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Integrada.

2. Compete ao Ministro que Superintende as áreas de conservação a assinatura do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa Bilateral.

3. Compete ao Director-Geral das Áreas de Conservação, a assinatura do Acordo de Parceria de Gestão Colaborativa para Assistência Técnica e Financeira.

ANEXO

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Parceria de Gestão Colaborativa** – São mecanismos de parceria público privado, estabelecido para promover a melhoria da eficácia das áreas de conservação e reforçar as estratégias de gestão integrada para a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica

2. **Carácter altruísta e sem fins lucrativos** – Dedicção, demonstrada de maneira filantrópica, que visa o bem-estar das comunidades não tendo em consideração interesses particulares.

3. **Modelo de Parceria de Gestão Colaborativa** – São mecanismos de parceria público privado, estabelecidos para promover a melhoria da eficácia das áreas de conservação e reforçar as estratégias de gestão integrada para a protecção conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

Decreto n.º 53/2024

de 18 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a autorização, realização, regulação, fiscalização e monitoria da investigação em saúde humana, ao abrigo do artigo 26 da Lei n.º 6/2023, de 08 de Junho, o Conselho de Ministros Decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Investigação em Saúde Humana, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Decreto.

Art. 3. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Junho de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.